



ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES (nº SIAM 0258002/2020) VINCULADO AO PARECER ÚNICO Nº 0178086/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 50229/2004/003/2019	SITUAÇÃO: Deferimento Parcial	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação Licença de Instalação (RevLI)	VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos	
EMPREENDEDOR:	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF)	CNPJ:	00.399.857/0001-26
EMPREENDIMENTO:	Projeto Hidro-Agrícola Jequitaiá	CNPJ:	00.399.857/0001-26
MUNICÍPIO:	Jequitaiá-MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS UTM (DATUM/FUSO):	Y: 565853	X: 8090846	
LO LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO (X) USO SUSTENTÁVEL () NÃO			
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Gorutuba
UPGRH:	SF10-Bacia do Rio Verde Grande	SUB-BACIA:	Rio Gorutuba
CÓDIGO: G-05-02-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura. Área Inundada: 9.100 hectares.	CLASSE	6
Consórcio Rio Jequitaiá/Sérgio Castejon Garcia		REGISTRO: MG- 4.311/D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 66449/2019			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Marco Túlio Parrela de Melo – Analista Ambiental (Gestor)		1149831-8	
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental		1.165.992-7	
Rafaela Câmara Cordeiro – Gestora Ambiental / Jurídico		1.364.307-7	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora Regional de Apoio Técnico		1.457.576-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual		0449172-6	

1- INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único (PU) refere-se à solicitação de alteração das condicionantes nº 03, 20, 21, 22 e 25 do PU nº 0178086/2020 (processo administrativo SIAM nº 50229/2004/003/2019) constante do processo de Revalidação Licença de Instalação (RevLI) do empreendimento supracitado, localizado no município de Jequitaiá (MG).

O empreendimento pretende instalar uma barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, com área inundada de 9.100 hectares.



A atividade supracitada está licenciada ambientalmente através da Revalidação Licença de Instalação (RevLI), certificado nº 010/2020, concedido na Câmara Técnica Especializada de Atividades de Agrossilvipastoris (CAP) no dia 25 de junho de 2020. A licença foi concedida com condicionantes, as quais estão apresentadas no anexo I do PU nº 0178086/2020.

O empreendedor alegando impossibilidade e/ou dificuldade de execução das condicionantes citadas acima requereu alteração das mesmas, sendo, portanto, sua discussão objeto do presente parecer único.

2 – DISCUSSÃO

2.1- Justificativas do empreendedor:

Condicionante 03 - Texto na íntegra, conforme aprovado na 41ª RO CAP:

Item	Descrição	Prazo
03	Continuar a execução dos seguintes Programa propostos no Plano de Controle Ambiental (PCA) - Programa de Monitoramento Sismológico; - Subprograma de Resgate da Flora; - Subprograma de Reabilitação das Margens dos Reservatórios; - Subprograma para implantação do Viveiro de Mudanças Nativas; - Programa de Comunicação Socioambiental; - Programa de Educação Socioambiental; - Subprograma de Adequação da Infraestrutura Viária; - Subprograma de Remanejamento da População e Plano de Assistência Social (PAS), com a inclusão de um Posto de Atendimento Social no município de Claro dos Poções. Observação: Deverão ser apresentados relatórios técnicos consolidados anuais do andamento dos programas	Vigência da licença

Em resumo o empreendedor alega que:

O plano de assistência social, implantado em conformidade com a resolução nº 437/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), não identificou a necessidade de implantação no município de Claro dos Poções, provavelmente em relação ao número de famílias atingidas neste município, mas que, apesar disso, sempre prestou o apoio, por meio dos outros postos instalados, às famílias ali residentes.

Alegam, ainda, que o contrato nº 505/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), será finalizado em 03/2021 e não é possível mais aditá-lo, devido ao limite de execução financeiro. Neste sentido, será necessária a abertura de novo processo licitatório em 2021, já que não previsão orçamentária ao projeto



em 2020, o qual demanda um tempo mínimo de 6 meses para a efetiva contratação da empresa/entidade que implantará o referido posto de atendimento social.

Em virtude dessas alegações, os representantes do empreendimento, solicitam o prazo para abertura e operação do PAS no município de Claro dos Poções até a data de 01/07/2021.

Condicionante 20 - Texto na íntegra, conforme aprovado na 41ª RO CAP:

Item	Descrição	Prazo
20	Apresentar Cadastro Ambiental Rural (CAR) com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013.	Antes do início da supressão de vegetação.

Condicionante 21 - Texto na íntegra, conforme aprovado na 41ª RO CAP:

Item	Descrição	Prazo
21	O empreendedor somente poderá dar início à supressão de vegetação nativa ao apresentar Cadastro Ambiental Rural – CAR com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013 e obter as autorizações específicas referentes à fauna.	Vigência da licença

O empreendedor solicita, em resumo, a alteração do texto da condicionante com a possibilidade de delimitação de parte da área de reserva legal no cômputo da APP do reservatório. Para tanto, o mesmo argumenta que, em 27 de janeiro de 2016 foi protocolizado na SUPRAM NM o Ofício CODEVASF nº 007/2016 solicitando revisão das tratativas de averbação de reserva legal com base em Parecer Jurídico, bem como, em alternativa, seu cômputo naquelas da APP do reservatório. Desta solicitação foi exarado o Parecer Jurídico DRCP - SUPRAM/NM no 119/2016 (Anexo 02), cuja conclusão trouxe a possibilidade de compensação solicitada, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

Argumentam, ainda, que o empreendimento Projeto Hidroagrícola do Jequitáí - Barragem I cumpre os requisitos legais do processo de licenciamento, cujas mitigações ambientais e sociais somam-se àquelas compensatórias.

Isto posto, o empreendedor entende que cumpre todos os requisitos legais e as mitigações e compensações ambientais e sociais, certos da importância sustentável de cada uma dessas ações, mas que também lhe cabe a gestão do recurso público, e neste âmbito,



cumprindo a legislação, solicita o deferimento do Parecer Jurídico DRCP - SUPRAM/NM no 119/2016 que costura a responsabilidade legal, a compensação ambiental e a responsabilidade dos recursos públicos federal e estadual.

O PU indica em seu texto que haveria condições, no PJ SUPRAM-NM no 119/2016, associadas ao cômputo da Reserva Legal:

“... ser possível a compensação solicitada, desde que preenchidos e obedecidos os requisitos previstos no artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013”.

Oras que, não há qualquer condição exarada neste sentido, haja vista que o Parecer Jurídico teça todas as condições ao longo do texto, avaliando-as no arcabouço jurídico ambiental e conclui deferimento, sem condições, (Figura 3). Neste sentido, é clara a contradição e incoerência da análise do PU, vista a condição inequívoca do deferimento do cômputo da reserva legal.

A conclusão do PJ SUPRAM-NM no 119/2016 é o alinhar das análises das leis cabíveis e aplicáveis ao caso, ponderando ao logo do texto tais condições legais, e por fim CONCLUI deferimento, SEM condicionamentos, do cômputo da reserva legal.

Posto isso, solicita-se a este colegiado, o atendimento do Item anterior, qual seja, o deferimento do PJ SUPRAM-NM no 119/2016 incluindo, conseqüentemente a adequação textual das condicionantes 20 e 21, como se sugere:

Cond.	Original	Ajustada
20	Apresentar Cadastro Ambiental Rural (CAR) com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013 .	Apresentar Cadastro Ambiental Rural (CAR) com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada para o empreendimento
21	O empreendedor somente poderá dar início à supressão de vegetação nativa ao apresentar Cadastro Ambiental Rural – CAR com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013 e obter as autorizações específicas referentes à fauna.	O empreendedor somente poderá dar início à supressão de vegetação nativa ao apresentar Cadastro Ambiental Rural – CAR com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada para o empreendimento obter as autorizações específicas referentes à fauna.



Condicionante 22 - Texto na íntegra, conforme aprovado na 41ª RO CAP:

Item	Descrição	Prazo
22	Abster-se das intervenções ambientais/supressão de vegetação, até a concessão da Anuência do IBAMA de que trata a Lei 11.428/06 e Decreto 6.660/08 e assinatura do TCCF, referente à compensação pela intervenção no bioma Mata Atlântica, e assinatura dos TCCAs, referentes a intervenção em APP, e de supressão de indivíduos arbóreos isolados, junto aos órgãos ambientais competentes	Vigência da licença

Considerando que o empreendimento Projeto Jequitai – Barragem I já obteve a LI no 337/2013 com a AIA em seu Anexo III;

Considerando que esta LI, foi renovada em 25 de junho de 2020 (LI no 010/2020);

Considerando que não houve quaisquer alterações da área de supressão do empreendimento e, portanto, mantendo-se a mesma qualificação daquela AIA de 2013, para a supressão vegetal;

Considerando que os procedimentos de limpeza da área do reservatório mantiveram-se nas mesmas condições;

Considerando que a supressão vegetacional é sine qua non ao empreendimento de reservatório hídrico e já compõe o licenciamento em andamento desde 2013 para uma área já consolidada no processo de 9.100ha, ou seja, já ordenada no processo de licenciamento ambiental regular desde 2013;

Considerando que não se reconhece instrumento de TCCA para supressão de indivíduos arbóreos no âmbito de um processo de licenciamento cuja supressão já é estabelecida, não como indivíduos arbóreos, mas toda a área requisitada de reservatório, e assim tratada desde a emissão da LI em 2013;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 236 de 02 de dezembro de 2019;

Considerando, portanto, que o licenciamento do PHJ é tratado no âmbito do decreto no 47.749/2019 exclusivamente sob o item I do Art. 3º “São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: ...I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”; pela natureza e enquadramento do empreendimento, e que não existe a previsão de compensação por supressão de indivíduos isolados;

Considerando que na LI no 010/2020 houve a novidade vinculativa de abstenção de intervenção ambiental/supressão de vegetação até a assinatura de TCCA referente a supressão de indivíduos arbóreos;

O empreendedor solicita que seja retirada a condição de TCCA para supressão de indivíduos isolados, visto que o empreendimento já está licenciado e em instalação em processo ordinário desde 2013, com AIA emitida na LI 337/2013, que não houve quaisquer mudanças na cota de inundação e, portanto, da área do reservatório. Que a supressão é sine qua non ao empreendimento, não sendo passível de fragmentação ou opção, tão pouco alternativa, mas imperativo de supressão da área total licenciada, pela própria natureza do empreendimento; bem como de que o empreendedor já cumpre as obrigações devidas de



compensação florestal, Reserva Legal, APP, SNUC e das espécies protegidas por lei, dentre outros.

Condicionante 25 - Texto na íntegra, conforme aprovado na 41ª RO CAP:

Item	Descrição	Prazo
25	Atualizar o Programa de Saúde e Meio Ambiente, incluindo proposta do Subprograma de Monitoramento da Malacofauna de Interesse Médico .	Prazo: 120 dias

O empreendedor alega que há impossibilidade de utilizar os serviços da empresa atualmente contratada de forma a promover a atualização solicitada por falta de previsão contratual. Dessa forma, os serviços deverão ser contratados por meio de procedimento licitatório, o que pode demandar um prazo maior que o previsto na condicionante imposta. Alegam, ainda, que o programa de saúde e meio ambiente encontra-se atualmente paralisado com retorno previsto para o segundo semestre de 2021, data do provável reinício das obras, sendo que o prazo solicitado não acarretaria prejuízo à execução do programa.

2.2- Análise técnica/jurídica SUPRAM NM

Condicionante nº 3:

O texto da condicionante apresenta, dentre outras, a obrigação de o empreendedor implantar um PAS no município de Claro dos Poções-MG. Inclui, ainda, como observação a necessidade de apresentação de relatórios anuais sobre o cumprimento dos programas que cita. Provavelmente, por essa observação, o empreendedor tenha entendido que seria sua obrigação a apresentação no relatório anual, referente ao ano de 2020, a implantação do referido posto. Entretanto, o prazo da referida condicionante é durante a vigência da licença (6 anos), o que evidencia uma incompatibilidade entre o que objetivava a condicionante imposta e sua vigência. Neste sentido, a proposta da equipe técnica deste SUPRAM NM é de que, seja criada uma nova condicionante, apenas com a obrigação da criação do novo PAS no município de Claro dos Poções, com prazo determinado, levando em conta as alegações do empreendedor. Tal alteração se justifica, inclusive, devido à maior facilidade quando da verificação do cumprimento da mesma.

Dito isto, sugere-se a **alteração** da condicionante nº 3 do PU para o seguinte texto:



Item	Descrição	Prazo
03	Continuar a execução dos seguintes Programa propostos no Plano de Controle Ambiental (PCA) - Programa de Monitoramento Sismológico; - Subprograma de Resgate da Flora; - Subprograma de Reabilitação das Margens dos Reservatórios; - Subprograma para implantação do Viveiro de Mudanças Nativas; - Programa de Comunicação Socioambiental; - Programa de Educação Socioambiental; - Subprograma de Adequação da Infraestrutura Viária; - Subprograma de Remanejamento da População e Plano de Assistência Social (PAS). Observação: Deverão ser apresentados relatórios técnicos consolidados anuais do andamento dos programas	Vigência da licença

Bem como a **criação** da seguinte condicionante:

Item	Descrição	Prazo
27	Implantar Posto de Atendimento Social no município de Claro dos Poções.	Comprovar a implantação até 01/07/2021.

Condicionante nº 20 e 21:

Ratificamos o entendimento exposto no Parecer Jurídico 119/16 (anexo).

A consulta da CODEVASF tinha 2 pontos principais: uma que se referiam a dispensa de reserva legal e outra relativa à sua compensação. Nossa resposta teve as seguintes conclusões dados os fatos assinalados no pedido:

“Pelo exposto, sugiro o indeferimento da dispensa da exigência de reserva legal e deferimento da compensação solicitada. Devendo, como dito, serem compensadas as áreas de reserva por ventura alagadas pelo projeto.”

Esse entendimento foi embasado nas informações repassadas pelo empreendedor notadamente a afirmação de que:

“- a APP somente será formada no momento do enchimento do reservatório. que iniciará em quatro anos ou mais, sendo assim, o que estamos fazendo é meramente a regularização fundiária da área adquirida pela CODEVASF, através da averbação da reserva ou CAR. locando a área da reserva em uma área qualquer. que será APP do futuro lago a ser formado, mas que não existe, ou seja, ainda não é APP; - **não haverá conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.**” (grifo nosso).

Nosso parecer ainda fez os seguintes apontamentos:



“No caso em comento entendemos s.m.j que não podemos aplicar a dispensa da reserva legal ao Projeto Hidroagrícola Jequitaí. Esse entendimento deve-se: i) a exigência desta por meio da assinatura do Termo de Compromisso para composição da reserva legal ocorreu anterior à vigência das Leis 12.651/12 ou 20.922/13, assim como da condicionante que a estabeleceu (vide antes da formalização da LI - que em 29/11/2010). ii) Não há previsão legal de retroatividade em ambas as normas que pudessem ensejar a dispensa”.

“Nesse sentido, aplica-se o princípio do tempo rege o ato e, por conseguinte mantem-se a obrigação da CODEVASF de constituir a RL segundo o termo firmado e a condicionante estabelecida no processo de regularização ambiental, que deverá ser realizada por meio do Cadastro Ambiental Rural- CAR”.

“Em relação à possibilidade do computo da App na reserva legal entendemos ser possível. Nesse caso, não se tratar da retroatividade, mas sim da aplicação imediata de uma lei em um caso pendente, ou seja, a obrigação de constituição da reserva legal existe”.

“Todavia, há uma pendência quanto a sua regularização que poderá, ao novo ver, ser efetivada com o permissivo legal de que trata os art. 15 da Lei Federal 12.651/2012 e art. 35 da Lei Estadual n. 20.922/13 desde que preenchidos e obedecidos os requisitos da norma.”

E quais são os requisitos da norma de acordo com o art. 35 da Lei Estadual n. 20.922/13?

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

*I - o benefício previsto neste artigo **não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;***

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

Assim, a partir do momento que o empreendedor fizer uso do “bônus” da APP como RL recairá sobre ele o “ônus” de impedi-lo a converter novas áreas. Em outras palavras, não poderá mais fazer supressão de vegetação nativa naquele empreendimento.

Na consulta, como descrito, o empreendedor afirma que “**não haverá conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.**” Sendo este o contexto, e obedecendo os demais requisitos da norma, somos conforme descrito no Parecer Jurídico 119/16 favoráveis a compensação da RL.

Portanto, somos pelo **indeferimento** do pedido de alteração das **condicionantes 20 e 21**.

Condicionante nº 22 :

Em resposta à solicitação de adequação da condicionante 22 da Renovação da LI nº 010/2020 do Projeto Hidroagrícola do Jequitaí – Barragem I, onde solicita que seja retirada a condição de TCCA para supressão de indivíduos isolados, tem-se que:



Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 236 de 02 de dezembro de 2019;

Considerando que o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevê somente as compensação citadas abaixo:

- Subseção I – Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica
- Subseção II – Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários
- Subseção III – Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, e
- Subseção IV – Da compensação por intervenção em APP.

Portanto, sugerimos o **deferimento** da solicitação de retirada da condição de TCCA para supressão de indivíduos isolados no texto da Condicionante 22, devendo seu texto ser alterado, conforme descrição abaixo:

Item	Descrição	Prazo
22	Abster-se das intervenções ambientais/supressão de vegetação, até a concessão da Anuência do IBAMA de que trata a Lei 11.428/06 e Decreto 6.660/08 e assinatura do TCCF, referente à compensação pela intervenção no bioma Mata Atlântica, e assinatura dos TCCAs, referentes a intervenção em APP, e de supressão de indivíduos arbóreos ameaçados de extinção e/ou imunes de corte (que porventura não tenham sido objeto de compensação na LI nº 337/2013), junto aos órgãos ambientais competentes.	Vigência da licença

Condicionante nº 25 :

Considerando a impossibilidade contratual alegada que, provavelmente, ensejará na abertura de processo licitatório para contratação dos serviços necessários à execução da referida condicionante;

Considerando, ainda, que o prazo solicitado é inferior ao início da retomada das obras do empreendimento, resultando em pouco impacto sobre os objetivos da condicionante imposta, entendemos ser viável a solicitação do empreendedor.

Portanto, sugerimos o **deferimento** da alteração da condicionante, conforme solicitação abaixo:



Item	Descrição	Prazo
25	Atualizar o Programa de Saúde e Meio Ambiente, incluindo proposta do Subprograma de Monitoramento da Malacofauna de Interesse Médico.	240 dias

2.3 - Controle processual

O empreendimento Projeto Hidro-Agrícola Jequitaiá, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), obteve Renovação de Licença de Instalação, em 25/06/2020, no processo administrativo 50229/2004/003/2019.

Posteriormente, em 17/08/20, como já informado neste parecer, o empreendedor solicitou alteração das condicionantes 03, 20, 21, 22 e 25.

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

A Codevasf protocolou o pedido de alteração tempestivamente, uma vez que todas as condicionantes mencionadas estavam dentro de seus prazos de cumprimento.

No caso das condicionantes 03, 22 e 25, as justificativas apresentadas pelo empreendedor foram consideradas satisfatórias pela equipe técnica da Supram NM, e a alteração requerida, possível e razoável.



A respeito da “Solicitação de aprovação colegiada do Parecer Jurídico DRCP – SUPRAM/NM Nº 119/2016 ao Projeto Hidroagrícola Jequitai e de adequação das condicionantes nº 20 e nº 21 da LI nº 10/2020”, que objetiva, como descrito no próprio pedido “solicitar à instância colegiada devida a aplicação e incorporação da conclusão do Parecer Jurídico DRCP - SUPRAM/NM no 119/2016 ao Projeto Hidroagrícola do Jequitai – Barragem I”.

Inicialmente, apontamos que as alegações do empreendedor quanto ao pedido de alteração das condicionantes 20 e 21 não se referem a fato novo, uma vez que as obrigações nelas contidas apenas mantêm determinações já discutidas e decididas previamente no processo de Licença de Instalação 50229/2004/002/2010. Ademais, não obstante os argumentos de do empreendedor, o mesmo não comprovou impossibilidade de cumprimento dessas obrigações. Dessa forma, entendemos que, inexistindo fato novo que embase o pedido, e não sendo demonstrada a impossibilidade de cumprimento das condicionantes, a solicitação não atende os requisitos do art. 29 do Decreto 47.383/2018 para que seja aprovada

De todo modo, a respeito da solicitação, tecemos as seguintes considerações:

O empreendimento em análise compreende uma área total de 9.100 ha, sendo 9.000 de área a ser inundada pela barragem.

Como é explicado no parecer jurídico 119/2016, o Projeto teve sua primeira licença concedida (licença prévia) em 01/12/2006. À época, a lei que dispunha sobre política florestal no Estado de Minas Gerais era a Lei 14.309/2002, a qual já previa a obrigatoriedade de constituição de Reserva Legal na porcentagem de 20% da área total da propriedade, ressalvada a de preservação permanente (art. 14, da Lei 14.309/2002).

A mesma lei previa que em caso de o empreendimento não possuir área de Reserva Legal em sua propriedade, deveria recompô-la, podendo adquirir área fora da propriedade para sua constituição, como descrevia o art. 17:



Art. 17 – O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I – plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II – isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

III – aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV – compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

V – aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN –, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

(Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ADI nº 4567066-88.2007.8.13.0000 – Dispositivo do acórdão publicado no Diário do Judiciário em 7/11/2008.)

VI – aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

(Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ADI nº 4567066-88.2007.8.13.0000 – Dispositivo do acórdão publicado no Diário do Judiciário em 7/11/2008.)

VII – aquisição de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal – CRRL – de Reserva Particular de Recomposição Ambiental – RPRA –, em quantidade correspondente à área de reserva legal a ser reconstituída, mediante autorização do órgão competente.



Assim, tendo em vista que o empreendimento não tinha, nem teria área de Reserva Legal dentro da propriedade, foi determinado, através de condicionante da LP ao empreendedor "Alocar e averbar uma área correspondente a 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal". no prazo de 180 dias a partir da concessão da LI". A condicionante teve seu prazo alterado por decisão da 73' RO da URC Copam Norte de Minas. de 12/07/2011. sendo determinado que fosse realizada junto do processo de LI.

Este processo foi formalizado em 29/11/2010 e concluído em 09/09/2013, ainda durante a vigência da Lei 14.309/2002. Em sua análise, foi proposta pela Codevasf a aquisição de áreas fora da área do empreendimento para composição da Reserva Legal, a qual foi aceita pela Supram Norte de Minas, que no Parecer Único de concessão da LI, concluiu o seguinte:

"Conclui-se que a área sobre a qual se pretende implantar a Reserva Legal cumpre com as condições técnicas e legais necessárias à sua aceitação pelos órgãos ambientais, sendo passível a averbação de 1.820,00 hectares dentro da poligonal traçada pelas 29 propriedades cadastradas.

Deverá ser firmado Termo de Compromisso entre o empreendedor e o órgão ambiental competente até a regularização fundiária da área proposta para averbação da Reserva Legal."

Então, em 21 de maio de 2014, o empreendedor, demonstrando concordância com as condições discutidas e decididas na Licença de Instalação, firmou Termo de Compromisso com a Semad, se obrigando à averbação de 1.820ha de Reserva Legal, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Do objeto do contrato

Constitui objeto deste instrumento a obrigação de averbar a margem da matrícula do imóvel ou inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR, reserva legal, referente à área de 9.100 ha do Projeto hidroagrícola do Jequitaiá, tão logo seja assumida pelo COMPROMISSÁRIO, a condição de proprietário da área aprovada para este fim, no âmbito da licença de



instalação do referido empreendimento, conforme as cláusulas deste TERMO.

Cláusula Segunda - Do compromisso ajustado

Pelo presente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as ações estabelecidas a seguir:

I – PROVIDENCIAR a averbação, à margem da matrícula do imóvel, reserva florestal legal referente à área de 9.100ha, a ser inundada pela implantação do barramento Jequitai I, não inferior a 20%, ou seja, 1.8220ha, bem como reserva legal da referida propriedade a ser adquirida, da mesma forma, não inferior a 20%, isto é 364 ha, totalizando uma área mínima a ser averbada de 2.184 ha.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias após a aquisição dos imóveis pelo proprietário.

Posteriormente, em 21 de janeiro de 2016, como já informado pelo empreendedor, a Codevasf solicitou revisão das tratativas de averbação de reserva legal com base em Parecer Jurídico, bem como, em alternativa, seu cômputo naquelas da APP do reservatório.

Em resposta, foi elaborado parecer jurídico 119/2016, mencionado no pedido de alteração das condicionantes 20 e 21. O parecer, ao tratar sobre a possibilidade de cômputo de APP no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, dispõe:

Em relação à possibilidade do cômputo da App na reserva legal entendemos ser possível. Nesse caso, não se trata da retroatividade, mas sim da aplicação imediata de uma lei em um caso pendente, ou seja, a obrigação de constituição da reserva legal existe, todavia há uma pendência quanto a sua regularização que poderá, ao novo ver, ser efetivada com o permissivo legal de que trata os art. 15 da Lei Federal 12.651/2012 e art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/13 desde que preenchidos e obedecidos os requisitos da norma



Aqui, cabe citar os arts. 15 da Lei Federal 12.651/2012, e 35, da Lei Estadual 20.922/2013, para analisar os requisitos da norma para a efetivação do cômputo de APP no cálculo da Reserva Legal:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que: **I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;** II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente; III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

Pelo que se depreende da leitura dos artigos legais acima, a possibilidade aqui discutida só é autorizada se o benefício previsto NÃO implicar em intervenção/supressão de novas áreas.

In casu, TODA a propriedade será convertida em novas áreas para uso alternativo do solo. Por esse motivo, entendemos que a possibilidade requerida pelo empreendedor não preenche os requisitos da norma, e sendo assim, em obediência à legislação vigente (e em consonância com o parecer jurídico 119/2016), não somos favoráveis à solicitação.



Por fim, há que se destacar ainda dois pontos acerca do assunto:

- O Termo de Compromisso é título executivo extrajudicial, e sua assinatura vincula as partes ao compromisso firmado. No caso em questão, o empreendedor se obrigou voluntariamente à averbação da reserva legal nos moldes aprovados na Licença de Instalação, não derivando seu dever, portanto, apenas das condicionantes desta Renovação de Licença de Instalação.

- Na delimitação da área de Reserva Legal, como descreve o art. 14 da Lei 12.651/2012, devem ser levados em consideração fatores ambientais como o plano de bacia hidrográfica, o Zoneamento Ecológico-Econômico, a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, e as áreas de maior fragilidade ambiental, tudo o que foi avaliado quando da proposta de localização da Reserva Legal na Licença de Instalação concedida em 2013, o que não seria igualmente analisado, se fosse aprovada a alteração de condicionante, com utilização de áreas de APP como Reserva Legal, sem uma análise técnica prévia dos prejuízos e/ou ganhos ambientais..

Pelo motivos expostos, acompanhamos o parecer técnico, sugerindo o deferimento dos pedidos de alteração das condicionantes 03, 22 e 25, e indeferimento do pedido de alteração das condicionantes 20 e 21 do Parecer Único nº 0178086/2020.

A respeito da competência para análise do pedido, o art. 29, §2º, do Decreto 47.383/2018 determina que a exclusão de condicionante será decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. Sendo assim, deve o pedido ser encaminhado para a Câmara Técnica de Atividade Agrossilvopastoris (CAP), para apreciação e julgamento.



03- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM entende ser possível o atendimento parcialmente dos pedidos de alteração das condicionantes, constantes deste anexo. Entretanto, caberá a este conselho acatar ou não as sugestões deste parecer.

04- PARECER

Diante de todo o exposto no presente parecer, somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração das condicionantes nº **03, 25 e 22**, bem como pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de alteração das condicionantes nº **20, 21** do PU nº 0005287/2017.

Sugerimos, ainda, favoráveis a **criação** da condicionante nº **27**, conforme descrita no corpo deste parecer.